



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907997/2017-44
ACÓRDÃO	1101-001.623 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF.

No caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de CSLL, composto por retenções na fonte e pagamentos. A justificativa do Despacho Decisório foi de que o valor de saldo negativo verificado de retenções na fonte era inferior ao valor de saldo negativo pleiteado pela DCOMP original. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que juntou documentos fiscais e contábeis que comprovam a integralidade do direito creditório alegado; b) que o não reconhecimento integral do saldo negativo foi motivado por erros de preenchimento cometidos pelas fontes pagadoras e que por isso o contribuinte não deveria ser prejudicado; c) requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e que as intimações sejam realizadas no endereço do advogado.

Contudo, o Acórdão combatido, afastando as alegações de nulidade, no mérito, julgou improcedente o pleito relativo ao direito creditório alegado, sob o fundamento de que interessado se equivocou tanto no preenchimento do Per/Dcomp quanto na DIPJ, posto que na manifestação de inconformidade pretende confirmar valor superior aos informados em ambas as declarações. Contudo, entendeu que o pleito impugnatório não se limitaria à validação das parcelas de composição do direito creditório, mas levaria alteração do saldo negativo pleiteado, em contrariedade às normas de compensação. Entendeu que não se trata de mero equívoco de preenchimento a ser superado em julgamento, mas de pedido de retificação de DCOMP, por sua vez regulado pela IN RFB 1300/2012 e posteriormente regulada pela IN 1717/2017. Em outras palavras, o pedido, na forma como consta nos autos, se aceito, contrariaria o disposto nos instrumentos infralegais supracitados. Isso porque as requisições de retificação devem ser apresentadas mediante documento retificador gerado pelo programa PER/DCOMP e somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, não se admitindo retificação quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Em outras palavras, após a emissão do Despacho Decisório não mais se admite retificação/cancelamento de Dcomp. Nessa linha, a DRJ também entendeu que o contribuinte, ao apresentar um pedido para alterar algo que o próprio interessado deveria ter informado em seu Per/Dcomp e que contraria também a DIPJ, estaria contestando uma decisão e sim realizando um novo pedido, o que não poderia ser admitido, pois faltaria competência à DRJ para apreciação do mesmo.

Já quanto às retenções na fonte, o contribuinte traz ao bojo documentos contábeis e fiscais para demonstrar o direito creditório pretendido. A DRJ no entanto, considerou tais documentos insuficientes, indicando que os comprovantes dos informes de rendimentos em DIRF

teriam mais força probatória prestadas pelas fontes pagadoras. Assim, entendeu que o contribuinte não fez prova das retenções e também não comprovou o oferecimento destas receitas à tributação. Por fim, refuta o pedido de intimação no endereço do advogado, com fulcro no art. 23 do Decreto 70.235/72.

Nada obstante, irressignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42288.76701.141216.1.7.03-1197 que não homologou a compensação por entender que o crédito pleiteado não restou demonstrado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.778.380,63	289.641,03	0,00	0,00	0,00	3.068.021,66
CONFIRMADAS	0,00	2.467.094,91	289.641,03	0,00	0,00	0,00	2.756.735,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 201.291,70 Valor na DIPJ: R\$ 201.291,70
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.068.022,47

CSLL devida: R\$ 2.866.730,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

42288.76701.141216.1.7.03-1197 01792.08345.200616.1.3.03-0344

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
207.038,37	41.407,58	46.647,12

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com efeito, segundo se extrai da análise de parcelas do crédito de fls. 11674, a negativa decorreu de não terem sido devidamente comprovadas as retenções na fonte indicadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.425.787/0001-04	5952	254.671,73	253.176,77	1.494,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.615.814/0007-99	5952	3.969,10	2.686,11	1.282,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.672.223/0001-68	5952	407,37	11,80	395,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.946.761/0001-66	5952	38.958,95	38.947,06	11,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.276.090/0003-06	5952	3.382,04	0,00	3.382,04	Retenção na fonte não comprovada
04.381.287/0001-06	5952	2.705,53	2.553,67	151,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.878.397/0001-32	5952	675,24	0,00	675,24	Retenção na fonte não comprovada
06.019.489/0001-20	5952	76,43	0,00	76,43	Retenção na fonte não comprovada
07.148.127/0007-97	5952	63.606,17	0,00	63.606,17	Retenção na fonte não comprovada
07.523.555/0001-67	5952	268,26	90,74	177,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.526.557/0005-33	5952	1.994,08	0,00	1.994,08	Retenção na fonte não comprovada
07.953.678/0001-38	5952	10.529,23	9.828,64	700,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.639.893/0001-94	5952	60,96	0,00	60,96	Retenção na fonte não comprovada
10.835.410/0001-06	5952	976,19	499,15	477,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.662.449/0001-31	5952	9.239,32	5.799,99	3.439,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.123.411/0001-53	5952	1.137,27	0,00	1.137,27	Retenção na fonte não comprovada
17.249.111/0001-39	5952	19,75	0,00	19,75	Retenção na fonte não comprovada
23.654.551/0001-74	5952	66,93	0,00	66,93	Retenção na fonte não comprovada
31.028.376/0001-38	5952	18,75	0,00	18,75	Retenção na fonte não comprovada
31.953.284/0001-64	5952	303,13	0,00	303,13	Retenção na fonte não comprovada
40.352.676/0001-69	5952	64,09	0,00	64,09	Retenção na fonte não comprovada
42.274.696/0001-94	5952	17.063,13	16.384,45	678,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.469.748/0001-39	5952	32.655,30	30.256,48	2.398,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.427.653/0001-15	5952	9.605,38	647,30	8.958,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.508.411/0001-56	5952	152.401,52	152.375,43	26,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
50.306.471/0001-09	5952	52.249,74	50.783,56	1.466,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.498.706/0001-57	5952	99.627,83	0,00	99.627,83	Retenção na fonte não comprovada
72.111.321/0005-06	5952	638,89	345,75	293,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.410.326/0035-00	5952	104.438,60	0,00	104.438,60	Retenção na fonte não comprovada
84.684.455/0071-76	5952	38.560,42	38.398,45	161,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.610.191/0038-46	5952	37,01	0,00	37,01	Retenção na fonte não comprovada
89.738.173/0001-15	5952	20.927,78	13.110,90	7.816,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.049.164/0001-04	5952	6.577,31	1.717,74	4.859,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.235.549/0024-07	5952	1.769,58	783,30	986,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		929.683,01	618.397,29	311.285,72	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.467.094,91

Em sua Impugnação e agora em seu Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que o total das retenções de IRRF foram de R\$ 4.382.897,85 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

A recorrente indica como provas os respectivos lançamentos contábeis, com os extratos do Livro Diário/SPED contábil da Recorrente (Doc. 05 da impugnação), em que se vê o desmembramento dos valores retidos, em convergência com a planilha-síntese apresentada, a trazer relação apenas dos valores referentes a CSLL retido, por CNPJ (Doc. 06 da impugnação).

Alega que mero erro formal eventual quando do preenchimento do PER/DCOMP ou outra declaração conexa não poderá ser um óbice ao direito creditório, pois, por óbvio, tal circunstância não afasta a existência do crédito da Recorrente.

Alega ainda que a não homologação da compensação decorreu, até onde se pode verificar e se infere, do fato de haver equívocos no preenchimento de obrigações acessórias por terceiros – as respectivas fontes pagadoras –, o que impediu o Fisco de cruzar os valores declarados nos referidos PER/DCOMPs com os respectivos informes de rendimentos, pois as informações declaradas no segundo, a exemplo do código de receita ou CNPJ, não corresponderiam àquelas indicadas no primeiro.

Com o devido acatamento ao posicionamento defendido pela Recorrente, ainda que se acate o princípio da verdade material como premissa de julgamento, sua mera alegação não é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, cabendo ao contribuinte demonstrar seu direito.

Nesse aspecto, não há divergência em relação ao decidido no acórdão recorrido, que inclusive, ao citar a Súmula CARF n. 143, reputou o acervo probatório insuficiente:

Quanto às retenções na fonte, o interessado, para fazer prova do seu direito, traz lançamentos contábeis, com os extratos do Livro Diário/SPED contábil da Requerente e a planilha-síntese com os valores referentes a CSLL retida, por CNPJ.

Neste ponto, cabe esclarecer que o ônus da prova em autos decorrentes de compensação realizada em Dcomp é do seu autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal. No entanto, o interessado não se desincumbiu desse ônus da prova.

É que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 é o Comprovante Anual de Retenção na Fonte que demonstra o valor dos tributos retidos. Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Tais comprovantes anuais de retenção não foram anexados aos autos. Por outro lado, é de se reconhecer que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de tal comprovante como elemento de prova, nos casos em que não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Portanto, a questão crucial reside na verificação de quais outros meios de prova são suficientes para comprovar a retenção na fonte pleiteada.

Analisando-se os precedentes da referida súmula, fica evidente que os documentos aceitos como forma alternativa de prova decorrem da anexação de robusto conjunto probatório formado por recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de suporte. Por outro lado, tratando-se apenas de notas fiscais ou

de meros registros contábeis, tais elementos não são considerados suficientes para comprovar retenções na fonte.

Isso porque, é necessário que se ateste por meio de terceiro a efetiva retenção, pois a emissão da nota fiscal e o registro contábil é feito pelo próprio prestador dos serviços.

Nessa linha, na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como notas fiscais, contabilidade e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material, o que não foi observado no caso concreto.

Dessa forma, apenas os registros contábeis anexados não fazem prova do tributo retido na fonte. Ademais, a contabilidade, escriturada com as formalidades legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que os registros sejam comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e art. 226 do Código Civil. No caso concreto, o interessado não anexou as notas fiscais para que pudesse ser verificado se o código do fornecedor indicado está de acordo com os documentos, bem como a regularidade dos demais dados, tais como datas e valores.

Assim, para que os registros contábeis fossem considerados como prova deveriam estar acompanhados das notas fiscais emitidas, além de outros registros de terceiros que pudessem atestar os seus dados, tais como já mencionado, ou seja, recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora e extratos bancários.

Não obstante, a falta do comprovante anual de rendimento pode ser superada pelas informações existentes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (RFB) compostos pelas informações das fontes pagadoras prestadas em DIRF.

De fato, os documentos produzidos não são suficientes para comprovar efetiva retenção na fonte. Assim, não tendo a Recorrente apresentado novas provas, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, ainda que a Súmula CARF 143 autorize que as retenções na fonte sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

